

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

MARIANA COMPAGNO

ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO

São Paulo
2019

MARIANA COMPAGNO

ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para conclusão de curso de graduação de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida.

São Paulo
2019

MARIANA COMPAGNO

ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITO DE DIREITO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para conclusão de curso de graduação de Bacharel em Direito.

Aprovado dia: __/__/__.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida
Orientador – Universidade Presbiteriana Mackenzie

*“Queria ser metade do ser humano que
o meu cachorro pensa que eu sou”
Autor desconhecido.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois pude sentir Sua presença em todos os momentos de minha vida e nunca me deixou na mão.

Em segundo lugar, agradeço ao Mackenzie, por me conceder uma bolsa de estudos para concluir minha graduação e pelos professores que cruzaram meu caminho, os quais tenho o privilégio de aprender com seus ensinamentos. E ao meu orientador pela confiança no meu trabalho e compreensão.

Em terceiro lugar, agradeço minha família, meu alicerce, a qual sou eternamente grata pela dedicação e cuidado comigo durante minha vida, em todos os momentos acreditaram em mim e me incentivaram a produzir o meu melhor.

Agradeço também aos meus amigos por todos os momentos que dividimos, principalmente pelo apoio sempre, as alegrias, as risadas, os conselhos, os pedidos de ajuda, em especial, agradeço a minhas amigas, Maria Augusta Piza, Maria Clara Lôbo, Julia Gumiel, Sofia Hune, que sempre acreditaram no meu potencial. Aos meus amigos de sala, que juntos passamos por essa fase.

Por fim, a meus pets, fonte de inspiração para este trabalho, sempre foram seres provedores de um amor imenso, puros e sem pedir nada em troca.

RESUMO

A presente monografia tem como tema apresentar um parecer/estudo acerca da evolução dos direitos dos animais na legislação brasileira com enfoque nos animais não humanos domésticos, domesticados e silvestres, inicialmente valendo-se de uma comparação do início da legislação infraconstitucional, com advento da Constituição Federal de 1988 e pós sua instalação. Apresentando um contraponto sobre as visões do antropocentrismo e do biocentrismo, que permeiam a sociedade atual, trazendo exemplos das relações humanas e dos abusos que ainda são causados a estes do ponto de vista econômico. Por fim, será apresentado uma evolução da sociedade no caminho para essa determinação de seus direitos.

Palavras- Chave: Animais. Direitos dos Animais. Antropocentrismo. Biocentrismo.

ABSTRACT

The present monograph aims to present an opinion/study about the evolution of animal rights in Brazilian law focusing on domestic, domesticated and wild non-human animals, initially drawing on a comparison of the beginning of infraconstitutional legislation, with the advent of Federal Constitution of 1988 and after its installation. It presents a counterpoint to the views of anthropocentrism and biocentrism that permeate the present society, bringing examples of human relations and the abuses that are still caused to them in the economic point of view. Finally, an evolution of society will be presented on the way to this determination of its rights.

Keyword: Animals. Animal Rights. Anthropocentrism. Biocentrism.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 CONTEXTO HISTÓRICO – Ordem cronológica da legislação anterior à CF e posterior | 11 |
| 2.1 Legislação Infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988 | 11 |
| 2.2 A partir da Promulgação da CF | 12 |
| 2.3 Após a Promulgação da Constituição Federal de 1988 | 13 |
| 3 ANTROPOCENTRISMO VERSUS BIOCENRISMO | 16 |
| 4 ANIMAIS E A ECONOMIA | 21 |
| 4.1 Farra do Boi | 21 |
| 4.2 Rinhas com animais | 22 |
| 4.3 Animais utilizados para exibição | 23 |
| 4.4 Animais no campo da saúde e da pesquisa | 25 |
| 4.5 Animais no campo da alimentação | 32 |
| 4.5 Animais como fonte de renda | 37 |
| 5 AVANÇOS NA SOCIEDADE ATUAL | 42 |
| 5.1 Projeto de Lei da Câmara 27 de 2018 | 45 |
| 6 CONCLUSÃO | 48 |
| BIBLIOGRAFIA | 50 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo apresentar um estudo reflexivo sobre o *status* dos animais diante da legislação brasileira e como consequência o modo que são vistos pela sociedade. Para isso, se faz necessário para o presente estudo uma contextualização histórica sobre o início de sua abordagem legislativa de modo a observar como era realizado a proteção legislativa para com eles. No mais, para compreender o pensamento do legislador, é essencial entender as correntes divergentes que atuam na sociedade, sendo a primeira a visão antropocêntrica a qual coloca o homem como centro das relações cominada com o especismo que se traduz numa atribuição de diferentes valores a determinada espécie, medidos através de um nível de afiliação criado pelo homem, ou seja, a atribuição de diferentes direitos às espécies. Em contraponto a visão biocêntrica, no sentido de zelar pelos animais de forma igual, tudo isso tendo por base premissas do Direito brasileiro.

Já o quarto capítulo aborda de fato como a visão antropocêntrica e o especismo são presentes na sociedade, principalmente quando se trata do ponto de vista econômico, no sentido de obter lucros com estes animais. Muitas vezes a ética é deixada de lado e estes animais ficam sujeitos a abusos, traduzidos em situações de crueldade e maus-tratos, de forma que não há o reconhecimento de fato de que eles são dotados de emoção, que podem sim, sentir de modo muito semelhante aos humanos. Ainda no capítulo é exemplificado as práticas de maus-tratos que são submetidos nos diversos segmentos da sociedade, seja na pesquisa científica, no uso de medicamentos, no entretenimento, na moda, no modo como obtenção de fonte de renda com a venda de filhotes e por fim no meio alimentício. Sendo que o melhor maneira de evitar tais abusos é através do consumo consciente com o transporte destes animais para a esfera da preocupação moral e conseqüentemente abandonar o entendimento que suas vidas são banais e que somente servem para o usufruto humano.

Por fim, o quinto capítulo permeia sobre as pequenas mudanças que a legislação e que a sociedade brasileira está sendo submetida, seja esta pelo número crescente de pets e, conseqüentemente, a mudança no ponto de vista a respeito da vida animal e com isso uma maior valoração dos direitos dos animais. Isto está sendo traduzido em um grande número de projetos de lei que possuem a bandeira animal.

Dentre eles, pode-se dizer que o mais importante é o Projeto de Lei 27 de 2018 da Câmara dos Deputados, o qual atribui uma natureza jurídica diferente aos animais como seres sencientes, ou seja, aqueles que tem as mesmas capacidades de sentir de modo igual aos seres humanos, sendo que o que nos difere destes é a capacidade de inteligência. O principal objetivo da lei é afastar a “coisificação” destes prevista no ordenamento jurídico, através um dispositivo na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, que atribuí uma definição diferente.

2 CONTEXTO HISTÓRICO – ORDEM CRONOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSTERIOR

2.1 Legislação Infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988

O marco inicial para a proteção dos animais em geral no Brasil se deu com a promulgação do Decreto-Lei nº 16.659 de 10 de setembro de 1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas), no qual seu artigo 5º proibia a concessão de licenças para qualquer tipo de diversão que envolvesse animais e causasse sofrimento aos mesmos.

Já no governo provisório de Getúlio Vargas, a edição do Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, estabeleceu um rol dos direitos aos animais previsto em seu artigo 3º e elencou uma série de ações que configuram como maus-tratos, prevendo também aplicação de pena de multa ou prisão a quem praticar tais condutas, prevalecendo assim um novo *status* jurídico, atribuiu-se ainda, representação em Juízo Pelo Ministério Público e pelas organizações protetoras de seus interesses¹.

No ano de 1941, apresentou-se a tipificação de conduta da prática de atos cruéis contra os animais, haja vista o artigo 64 do Decreto Lei nº 3.688 (Lei de Contravenções Penais) publicado no mesmo ano e que continua em vigência até hoje. Vale ressaltar, que apesar da promulgação do referido dispositivo legal este não revogou o Decreto Lei nº 24.654/34, apenas o complementa com fundamentos que visam a proteção animal².

Ainda no contexto histórico, porém, fazendo um paralelo aos animais selvagens, no que tange a sua proteção, deve ser mencionado o Código de Caça (Decreto nº 5.894/43), o qual foi substituído pela Lei Federal nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), a qual transformou sua condição para propriedades do Estado, deixando, assim, o fato de serem produtos que pertencem ao caçador. Quanto aos peixes, a pesca em seus três tipos: esportiva, comercial ou científica, eram objetos do Decreto-Lei nº 794/38, porém passou a ser regida pelo Decreto-lei nº 221/67. Já o Código de Pesca, foi alterado pela Lei Federal nº 7.679/88, impondo restrições à

¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 1. ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1996. p. 30.

² *Ibdi*, p. 31

chamada “pesca predatória”, realizada com instrumentos proibidos ou em períodos de “piracema” (nome destinado à época de reprodução e desova de peixes).

Vale ressaltar, ainda, a Lei Federal nº 6.638/79, esta que estabeleceu normas para a vivissecção de animais, bem como a Lei nº 7.173/83, que regula o funcionamento de jardins zoológicos. Além da Lei de Ação Civil Pública, meios dos quais o Ministério Público utiliza para defesa animal.

2.2 A partir da Promulgação da Constituição Federal

Como é sabido, durante um grande intervalo de tempo a falta de proteção e o descaso em relação ao meio ambiente, aqui incluídos também os animais, era predominante, razão que se dava pela falta de dispositivo legal que visasse sua proteção. A criação dessa proteção se deu de forma gradual, como visto no item anterior, porém, ainda não era o suficiente.

Com o advento da Constituição Federal, ocorreu um divisor de águas, visto que com a promulgação da Carta Magna, foi incorporado ao ordenamento jurídico um dispositivo em especial, o artigo 225, §1º, inciso VII, que versa sobre a proteção à fauna, evitar a extinção das espécies e proibir a crueldade.

O referido dispositivo inspirou posteriormente a redação da Lei dos Crimes Ambientais, sedimentando um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao Direito do meio ambiente o *status* de Direito fundamental, em seu sentido formal e material. Aplicando-se assim um novo princípio constitucional: “*in dubio pro nature*”, ou seja, resguardar os direitos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado acima de todos os valores, é contribuir para a manutenção das condições de vida em todas as suas formas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da interpretação do dispositivo previsto, entende-se que a defesa do meio ambiente é incondicional e prioritária, de modo que, não pode ser suprimida por interesses humanos, os quais visam apenas proveitos econômicos.

É a partir deste dispositivo que as leis passam a atuar amparadas por uma Constituição “Ecológica”. Pode-se dizer que a partir do artigo supracitado decorrem

cinco aspectos considerados como fundamentais: o reconhecimento do Direito formalmente; a concepção de meio ambiente como bem de uso comum do povo; a essencialidade do meio ambiente à sadia qualidade de vida; a duplicidade de titularidade nos deveres de defesa e a preservação entre o Poder Público e a coletividade, e o direito das futuras gerações.

Através da leitura do parágrafo primeiro percebe-se o dever de proteção aos animais não humanos, não se limitando apenas em garantir a variedade das espécies ou função ecológica da fauna.

2.3 Após a Promulgação da Constituição Federal de 1988

Posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, novos ordenamentos jurídicos de proteção ao meio ambiente e aos animais surgiram com base no artigo 221 da Constituição Federal. Pode-se citar dentre eles na Lei dos Crimes Ambientais (LCA), seu artigo 32, no qual apresenta dois aspectos: acompanha a legislação de Países mais desenvolvidos e está adequado ao disposto na Carta Magna, vedando práticas que submetam os animais a qualquer crueldade.

A redação do referido dispositivo prevê:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal⁴⁶³

Apesar dessa grande progressão no tocante ao direito dos animais, tramita na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei, que tem como objetivo afastar essa proteção prevista na LCA aos animais domésticos e domesticados, descriminalizando os atos de abusos e maus-tratos contra esses animais. O que seria um grande retrocesso além de ser uma alteração cruel e desumana. Tal alteração provocaria uma

³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

lei mais branda e favoreceria a impunidade, além de ir contra também o que está previsto na Constituição.

Por outro lado, dois grandes projetos foram aprovados em prol dos direitos dos animais. No primeiro deles, em Pernambuco, a Lei nº 15.226/14, (Código Estadual de Proteção aos Animais), em seu artigo 2º deixa claro todos os atos que ficam proibidos.

Art. 2º É vedado:

I - Ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - Manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade natural;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - Exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Organização de Saúde Animal - OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; e, (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.549, de 9 de janeiro de 2019.)

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 16.549, de 9 de janeiro de 2019.)

Já o outro diploma é a Lei nº 15.316/14, do Estado de São Paulo, que proíbe a utilização de animais em experimentação científica de teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal em geral, o qual prevê multas para quem desrespeitar tal medida.

O referido diploma é resultado de um projeto que surgiu após o caso da invasão realizada no Instituto Royal na cidade de São Roque, no Estado de São Paulo. No ato da invasão, os ativistas registraram claramente o local insalubre em que os cães, principalmente da raça Beagle, eram mantidos, seu estado de medo e até mutilação. Os cães foram resgatados e devidamente encaminhados para adoção responsável.

Por fim, vale ressaltar que em 2015 foi criado o projeto da CPI dos Maus-Tratos de Animais, através do projeto de resolução (PRC 204/13) para ser aprovado pela Câmara dos Deputados. Entre outros dispositivos que serão mencionados ao longo deste trabalho.

3 ANTROPOCENTRISMO VERSUS BIOCENETRISMO

Na época dos filósofos naturalistas da Grécia Antiga, surgiu o Antropocentrismo, doutrina esta que coloca o ser humano como “centro do mundo”, ou seja, o homem está no centro das relações sociais. A visão antropocêntrica legitima que tudo aquilo que há no mundo deverá ser usado em benefício humano.

Tal visão também fora adotada pela doutrina cristã, a qual limitou-se a formalizar conclusões partindo de dogmas religiosos dos quais fundamentavam suas regras de conduta. Já a teologia medieval também seguiu a mesma linha de raciocínio, respaldando seus ensinamentos na palavra divina e nas pressuposições de Ptolomeu, pregando que a Terra era o centro do universo criado por Deus e para uso em prol do ser humano.

Laerte Levai destaca:

O antropocentrismo, portanto, liga-se umbilicalmente ao postulado cristão que busca essência divina nos homens (que seriam filhos de Deus), conceito esse que permitiu – do ponto de vista moral e jurídico – a perpétua exploração dos animais, conforme a fábula bíblica da criação⁴

Foi com base neste pensamento e idealizado pela visão antropológica, subjugando-se superior aos outros seres vivos, que se fez nascer a ideia do “especismo”. Teoria criada por Richard D. Ryder, em 1975, em *Victims of Science*, panfleto que defendia os animais.

Tal teoria é formada por uma atribuição de valores e/ou direitos diferentes a seres dependendo de sua afiliação a determinada espécie. Se dá através da ideia de atribuição de diferentes valores aos animais sencientes baseados em sua espécie.⁵

Em uma breve análise, trata-se da discriminação imposta pelos seres humanos as diferentes espécies de animais dependendo de seu nível de afiliação. Afiliação entende-se pelos interesses e preferências em relação a cada espécie animal, sempre levando a supremacia da vontade humana como ponto central, justificada como prioridade em qualquer tipo de relação.

⁴ LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jul./dez. 2004.

⁵ CONCEITO de Especismo [Online] [2019]. Disponível em: <http://www.especismo.com.br/>. Acesso em: 14 set. 2019 às 11:06.

Vale dizer, que a grande maioria dos seres humanos é *especista*, haja vista que é natural no dia a dia o costume de usar os animais nos diferentes segmentos da nossa sociedade, seja no ramo da alimentação, da saúde, da moda, dos esportes e do lazer. Se pensar e colocar na ponta do papel, a abolição de tais costumes seria uma revolução econômica, política e moral para a humanidade, refletiria em todos os âmbitos, principalmente no econômico.

Na obra *Libertação Animal*, Peter Singer aborda que os seres humanos são de duas maneiras especistas: 1) expõe que são favoráveis às práticas violentas que submetem os animais, evidenciando o contraponto aos interesses mais elevados dos animais aos interesses menores dos humanos. Um exemplo é o interesse de permanecer vivo do animal, em contrapartida o interesse de obter uma forma de lazer por parte dos seres humanos; ou, 2) apesar do indivíduo não se declarar explicitamente especista, mas ainda pratica o especismo ao contribuir direta ou indiretamente com seu modo de vida e seus hábitos de consumo.⁶

Na vertente do Direito Ambiental, para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, no tocante as relações jurídicas, a principal característica também é antropocêntrica, veja:

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, v.g, que animais podem ser caçados, em que época pode fazê-lo.⁷

Diante dos fatos, apesar de grande parte da sociedade ainda concordar ou aceitar tacitamente a questão com a visão antropocêntrica, no tocante a situações que ocorrem no dia a dia que não recebem críticas ou que são pouco condenadas pelas pessoas, além do fato desta nortear as legislações, tem-se um novo paradigma crescendo, com foco na consideração moral, acarretando, assim, alterações na maneira de pensar de uma parte da sociedade.

⁶ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ed. rev. [S.l.: s.n.],1989. Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 16.

É através desse ponto de vista que o modo de pensar humano está se transformando e aceitando que os animais também devem possuir seus direitos reconhecidos.

Em consequência a essa transgressão de pensamento, surge uma corrente com fundamentos totalmente oposta, o biocentrismo. A visão biocêntrica é uma concepção de que todas as formas de vida são importantes, ela rompe com o paradigma da humanidade no centro da existência.

Esse novo conceito foi consolidado no ano de 1978, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, assinada na cidade de Bruxelas, na Bélgica, inclusive, sendo o Brasil um país signatário do referido documento. A Convenção é norteada pelo direito de vida e existência de todos os animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o respeito aos animais.⁸

É a partir dessa ética biocêntrica, no sentido zelar de forma igual por todos os animais, que é proposta o direito à vida como um direito fundamental e inerente a todos os seres, já que a vida em si é um bem genérico.

Nesse meio, vários filósofos e estudiosos ganham destaque pelo seu pensamento pró-animal. Entre eles destacam-se: Charles Darwin em seu livro “A Origem das Espécies”, o qual desconfigurou crenças ao mostrar que todos os seres vivos, tanto animais não humanos quanto homens são fruto de uma mesma escola evolutiva, possuindo modos de exprimir emoções e sentimentos.⁹

O jurista e filósofo, Jeremy Bentham, ganhou destaque quando apontou a ideia do sofrimento dos animais não humanos, evidenciando questões para a compreensão do que deveria ser definido tutelável e merecedor da proteção jurídica e moral:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁹ DARWIN, Charles. **A origem das espécies**: e a seleção natural. São Paulo: Leopardo, 2000. (Coleção Hemis cultura e lazer).

sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?¹⁰

Atualmente, ganharam também o merecido reconhecimento por suas obras em prol da causa animal, Albert Schweitzer, Peter Singer, Thomas Regan e J.M. Coetzee. O primeiro, foi médico missionário, precursor da bioética, acreditava que o homem só seria verdadeiramente ético se demonstrasse solidariedade incondicional perante todos os seres que habitam o planeta.¹¹

Seguindo a mesma linha de pensamento, Peter Singer, um dos principais nomes na atualidade, em entrevista à Revista Veja respondeu a seguinte indagação:

Por que alguém deveria se preocupar eticamente com um animal? Afinal, os animais não se preocupam eticamente com os seres humanos. Realmente, eles não se preocupam. Mas bebês e crianças pequenas também não têm preocupações éticas — e todos concordariam que devemos nos preocupar com eles eticamente. Se alguém quisesse causar dor numa criança por diversão, iríamos pensar que é errado, mesmo que a criança ainda não seja capaz de pensar eticamente sobre as outras pessoas. Acho que o mesmo vale para os animais. Eles são capazes de sofrer, sua vida pode ser boa ou má. E mesmo assim nós usamos bilhões deles para motivos fúteis, sem levar em conta seus interesses. Se há sofrimento acontecendo — que nós estamos causando — estamos diante de uma questão ética importante¹²

O Procurador Levai apresenta a seguinte conclusão acerca das duas vertentes:

A ciência jurídica, em vista da atual realidade, precisa dialogar com os outros saberes, fazendo-o de forma multidisciplinar, a fim de que o direito evolua e se torne uma garantia de bem viver a todos os seres. Daí porque o embate entre essas duas correntes de pensamento — antropocentrismo e biocentrismo — não é neutra e tampouco irrelevante, enfatizando-se que o trato da questão ambiental, longe de

¹⁰ BENTHAN *apud* SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ed. rev. [S.l.: s.n.],1989. Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

¹¹ LEVAI, 2004, p. 22.

¹² SINGER, Peter. A filosofia é hoje mais importante do que jamais foi. Entrevistador: Guilherme Rosa. **Veja**, São Paulo, 1 set. 2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/peter-singer/>. Acesso em: 24 jul. 2015.

se ater ao campo jurídico, envolve outras visões de mundo (ética, biológica, filosófica, social, psicológica, educacional, política, econômica, antropológica, cultural etc.). A aferição do sentido da vida e o respeito ao outro, seja ele quem for, faz parte de um processo que busca, em última análise, a paz universal. Melhor não dizer 'direito ao ambiente', frase de viés antropocêntrico, mas 'direito do ambiente', de conotação biocêntrica. Isso porque a natureza possui seu valor.¹³

Há que se ressaltar que a postura biocêntrica é a única capaz de mudar a visão de que o planeta é fonte inesgotável de recursos, sendo assim, capaz de deter os abusos cometidos pelo homem e sua ânsia por poder.

Quando o assunto é o tratamento que se dá aos animais não humanos gera atualmente um grande embate ético e filosófico no mundo jurídico, vez que de um lado há a postura que o legislador dá ao Direito Ambiental cujo o enfoque é a visão antropocêntrica e especista, nas quais o ser humano é tido como o principal referencial, e todos os animais existem com um propósito de servir o interesse humano. Em contraponto, existe uma corrente também do Direito Ambiental, disposta a romper com o paradigma antropocêntrico e inserir no pensamento jurídico novos pontos de vista, pautados no biocentrismo, com o respeito a vida a quem for.

¹³ LEVAI, 2004, p. 23.

4 ANIMAIS E A ECONOMIA

Desde os primórdios dos tempos tem-se notícias de que os animais são utilizados pelos homens contra a sua vontade. Vale ressaltar inicialmente com o uso de força em atividades em que os humanos possuem dificuldade em desempenhar sozinhos. Como, por exemplo, o uso da tração animal na agricultura, na qual se utiliza animais de grande porte para rasgar a terra onde o agricultor iria colocar as sementes. Como forma de se deslocar com mais facilidade, com possibilidade de levar mais suprimentos.

No século XVI, os aristocratas passaram a colecionar animais silvestres como sinal de riqueza e poder. A captura e o transporte desses animais exóticos eram de forma precária, sendo que muitos não resistiam ao cativeiro e aos maus-tratos, tudo isso para serem exibidos pelas cortes, como forma de ostentação¹⁴.

Atualmente o abuso no uso dos animais, fica restrito ao entretenimento e ao uso econômico e suas vertentes.

São inúmeras maneiras no que tange ao entretenimento humano que ensejam no sofrimento animal, sejam circos, zoológicos, rodeios e vaquejadas, nas “farras do boi”, rinhas de galo, corrida e competições, exposições de raças, etc. A justificativa por trás de todos esses atos é que por fazer parte da cultura popular brasileira, acaba tornando-se um patrimônio nacional, o que é protegido por Lei.

O Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, em seu artigo 1º, constitui o que é patrimônio histórico e cultural, já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, defende a garantia a todos os cidadãos brasileiros o direito a proteção à cultura. A cumulação destes dois artigos cria um mecanismo de justificativa que se acredita como plausível/aceitável.

4.1 Farra do Boi

Um grande exemplo é a intitulada Farra do Boi que acontece o ano todo no Estado de Santa Catarina, principalmente nas cidades litorâneas. No evento, o boi é

¹⁴ CHALFLUN, Mery. Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento lazer ou sofrimento?. [Online] [2015]. Disponível em: <http://docplayer.com.br/7380510-Animais-manifestacoes-culturais-e-entretenimento-lazer-ou-sofrimento-mery-chalfun-1.html>. Acesso em: 19 out. 2019.

alvejado até a morte ou até não conseguir mais se manter em pé, levando-o, assim, ao seu sacrifício.

Resta claro a crueldade contra um animal indefeso e desesperado, que para cessar o sofrimento, busca saída nos oceanos e acabam se afogando. Tal prática é herança do catolicismo antigo, no qual o boi é visto como a representação de Judas, traidor de Cristo. Tal simbologia é uma espécie de método que os farristas cometam tais barbaridades sem qualquer tipo de culpa, apesar da Igreja Católica se opor contra tal evento.

Em 1997, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu o festival e constitui prática que sujeita os animais a tratamento cruel, com ensejo no artigo 225, §1º da Constituição Federal, no que concerne a proteger a fauna e a flora e que são vedadas na forma da lei as práticas que submetem os animais à crueldade, sendo tal prática passível de punição pelas autoridades locais¹⁵.

Ocorre que apesar da proibição do Supremo Tribunal Federal, há 21 anos, ainda existem farristas que promovem esse tipo de evento. Segundo a Polícia Militar, foram mais de 147 ocorrências em 2017.¹⁶

4.2 Rinhas com animais

Outra prática ilegal e cruel que ocorre são as rinhas entre animais, podendo ser entre cães ou galos, no qual o ser humano faz apostas no animal vencedor. As mais populares são as entre galos. Neste tipo de “modalidade” são colocados para confronto galos, munidos de bicos reforçados com pontas de aço e esporas, o confronto só termina quando um dos animais morre¹⁷.

Esta pratica está enquadrada nos maus-tratos e é regulada pelo Decreto Federal nº 24.645/34, o qual veda a realização ou promoção de lutas entre animais de

¹⁵ BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531**. Brasília, DF: Diário da Justiça, 13 set. 1998. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁶ TORRES, Aline. Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. **BBC**, Florianópolis, 30 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁷ CHALFLUN, Mery. **Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento lazer ou sofrimento?**. [Online] [2015]. Disponível em: <http://docplayer.com.br/7380510-Animais-manifestacoes-culturais-e-entretenimento-lazer-ou-sofrimento-mery-chalfun-1.html>. Acesso em: 19 out. 2019.

mesma espécie ou de espécies diferentes, sendo a conduta configurada como crime ambiental, acarretando todas as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

Outra modalidade que segue a mesma linha de crueldade com os animais é no “ramo” econômico e suas ramificações.

4.3 Animais utilizados para exibição

Como já mencionado anteriormente, desde os tempos remotos os animais são exibidos como forma de demonstrar poder ou como forma de obter poder aquisitivo. Além dos circos, um grande exemplo é o parque *SeaWorld*. Conhecido mundialmente por ser o parque com temática de vida marinha em Orlando, na Flórida, nos Estados Unidos. As principais atrações deste parque eram os shows performáticos de orcas, golfinhos, entre outros animais.

Porém, os que mais chamavam a atenção do público eram os shows nos quais as orcas eram a principal atração. Para a realização destas apresentações, inicialmente, era necessário a captura dos animais do meio selvagem, os caçadores davam preferência aos animais mais novos. A partir daí, já começava o tratamento desleal com estes animais, uma vez que eles eram separados de suas mães quando filhotes. Tais animais têm uma vida social complexa, formada por um grande grupo de animais, similar a família humana.

Cada comunidade de orcas tem suas particularidades de comportamento, dentre elas pode-se citar as diferentes vocalizações que os animais emitem quando se comunicam entre si. Ou seja, cada grupo familiar de orca tem seu modo de comunicação, o que para uma melhor comparação, pode-se chamar de linguagem, uma vez que é através deste método que eles usam para se comunicar¹⁸. Com isso, é possível concluir que apesar de serem uma mesma espécie, as orcas não pertencem ao mesmo núcleo familiar e que a chance de ocorrer um conflito entre elas é muito grande.

Pode-se exemplificar tal abuso aos animais ao escolher um indivíduo para objeto de estudo. Assim há possibilidade de identificar quais tipos de abusos que lhe foram causados. Para efeito de comparação, será avaliado o macho capturado no ano de 1983, na Islândia, chamado de Tilikum. A orca que matou 3 pessoas enquanto era

¹⁸ GARRETT, Howard. *Blackfish – Fúria Animal*. Direção: Gabriela Cowperthwaite. Produção: Gabriela Cowperthwaite, Manuel Oteyza. [Nova York]: CNN Films, 2013.

mantida em cativeiro. Inicialmente vale ressaltar que na natureza as orcas nunca foram conhecidas por atacar humanos¹⁹. Por que um animal que não tem histórico de agressividade com humanos matou três pessoas enquanto mantido em cativeiro?

Para entender a natureza deste animal é necessário entender seu estilo de vida. Como já mencionado acima, as orcas são animais com uma vida social complexa, no sentido de possuir grandes famílias, também são organizadas por um sistema matriarcal, ou seja, o papel de liderança é exercido pelas fêmeas que mantêm os machos distantes em um perímetro.

Voltando a resposta da pergunta acima, é necessário avaliar o estilo de vida que Tilikum teve em cativeiro. Quando capturado, fora transportado para os Estados Unidos para um parque chamado Sea Land, no qual já havia duas orcas treinadas. Neste parque o treinador utilizava-se de sistema de punições para os animais quando não realizavam os truques de forma correta. Um exemplo de uma punição aplicada era a privação de alimento, todos eram punidos pelo “erro” de um, o que já causava grande desconforto entre estes animais, sendo que Tilikum sofria com ataques diretos das outras duas orcas.

Outro ponto relevante sobre o comportamento, era que quando anoitecia os animais eram transportados para uma espécie de piscina metálica sem a profundidade adequada ou o espaço necessário para agrupar três orcas. Assim, eles ficavam limitados a um pequeno espaço, o que gerava mais um conflito entre as duas mais velhas e o filhote.

A primeira fatalidade ocorreu em um show quando uma das treinadoras acidentalmente caiu na água e as três orcas submergiam ela na piscina. Após este episódio, Tilikum foi vendido ao Parque SeaWorld. Apesar da mudança de parque os mesmos tratamentos eram mantidos aos animais, sendo que ainda sofria retaliações das outras orcas e para sua segurança teve que ser mantido isolado dos outros animais, e somente possuía contato com os treinadores na parte da manhã e durante as performances.

A segunda fatalidade ocorreu após o fechamento do parque, quando um visitante resolveu nadar com Tilikum. Na manhã seguinte foi encontrado o corpo na água. Por fim, a última fatalidade ocorreu com a treinadora Dawn Brancheau, durante

¹⁹ ZIMMERMANN, Tim. The Killer in the Pool. **Outside**, 30 jul. 2010. Disponível em: <https://www.outsideonline.com/1924946/killer-pool?page=all>. Acesso em: 19 out. 2019.

uma apresentação da orca, no ano de 2010. Após as três fatalidades a orca ainda foi mantida em cativeiro. O questionamento aqui recorrente é, por que manter uma orca em cativeiro, sendo que esta somente gerava prejuízo? A resposta para essa pergunta é muito simples, ele era usado para o programa de criação de orcas, ou seja, seu sêmen valia muito dinheiro²⁰.

Na natureza esses animais podem viver cerca de 80 anos, porém quando são criadas em cativeiros essa expectativa de vida diminui para 30 anos. Respondendo a primeira pergunta e um possível questionamento sobre a diminuição da expectativa de vida, é que o constante stress e a exaustão pela obrigatoriedade de apresentar 8 shows ao dia, todos os dias da semana, combinado com o fato de sofrer agressões das outras orcas, causaram-lhe problemas de saúde, além direcionar seu comportamento agressivo aos treinadores.

Vale ressaltar também, que após grande pressão da mídia e de ativistas, o SeaWorld não possui mais um programa de reprodução de orcas em cativeiro desde março de 2016²¹.

4.4 Animais no campo da saúde e da pesquisa

No segmento da pesquisa em animais, vale dizer que todos os países já investiram ou ainda investem em tais práticas, sendo que estas, às vezes, não estão relacionadas com a melhoria de vida humana. A maioria dos testes realizados envolvem algum tipo de estímulos negativos, que submetem os animais a algum tipo de sofrimento ou angústia.

Por outro lado, pode-se entender que a natureza das experiências com animais contribui de fato para os avanços médicos, como, por exemplo, nos testes de drogas que têm o potencial para ajudar vidas.

Diante destes avanços pode-se considerar até justificável o uso de animais para tal fim, apesar de estar longe de um ideal. Porém, não se pode deixar de fora aquelas experiências e testes em animais que não são para um fim notório, como os testes com o intuito de medir o comportamento destes, sem nenhum fim acadêmico.

²⁰ Blackfish – Fúria Animal. Direção: Gabriela Cowperthwaite. Produção: Gabriela Cowperthwaite, Manuel Oteyza. [Nova York]: CNN Films, 2013.

²¹ LUPINO, Guilherme. BlackFish: o documentário que expõe a tortura de baleias em cativeiro no SeaWorld. **The Greenest Post**, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://thegreenestpost.com/blackfish-o-documentario-que-expoe-tortura-de-baleias-em-cativeiro-no-seaworld/>. Acesso em: 19 out. 2019.

Tudo isso se dá, por nossa visão antropocêntrica e especista, ou seja, o preconceito de não levar em consideração o sofrimento de um ser que não é membro de nossa espécie. Neste contexto, consideram-se os animais os quais são realizados estes experimentos como equipamentos de laboratório e não criaturas vivas sencientes, alinhado ao fato de que os defensores da realização de experiência com animais.

Apesar desta visão sempre presente, deve-se ressaltar que sempre houve forte oposição à realização de experiências com animais, porém, esta não tem causado grande impacto, pelo fato de que os pesquisadores, são apoiados por empresas que lucram com o fornecimento dos animais e equipamentos para laboratórios, além de convencer a opinião pública e os legisladores que tais manifestantes sobrepõem os interesses destes animais sobre os valores humanos²².

Vale ainda dizer que esta oposição não significa a suspensão imediata de todas as experiências que se utilizam de animais, é necessário, primeiro dizer que os experimentos que não servem a um objetivo direto e urgente deverão ser suspensos imediatamente e, nas outras áreas de atuação, sempre que possível, deverá procurar substituir aquelas que exijam a presença de animais por métodos alternativos que não o façam.

Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal*, expõe o seguinte questionamento para o investigador em animais na área de psicologia: ou o animal não é como nós, e neste caso não existe qualquer razão para realizar-se experiência com estes, ou o animal é como nós, e, portanto, não se pode realizar nestes uma experiência que será considerada revoltante por todos se for realizada em humanos.

Um grande exemplo que se pode mencionar neste caso são os chamados testes de toxicidade. Estes testes obrigam os animais a ingerir substâncias, dentre elas produtos não comestíveis, como, por exemplo, papel com o objetivo de determinar a toxicidade de uma substância, ou seja, a quantidade de substância que matará os animais.

Muitas vezes neste teste, estes animais não comem a substância investigada. Por isso, os pesquisadores colocam em sua comida, deste modo, eles administram oralmente à força nos animais através de tubos. Durante o período de testes que

²² BENTHAN. *apud* SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ed. rev. [S.l.: s.n.],1989. Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

podem durar até 14 dias, estes objetos de estudo, apresentam vários sintomas de intoxicação, dentre eles, vômitos, paralisia, diarreia, convulsões e hemorragias internas²³. Resta claro que todos os animais neste teste são acometidos de doenças graves e uma angústia evidente. Tal experimento não tem relevância para as circunstâncias em que os humanos utilizarão os produtos.

Há vários cientistas e médicos que afirmam que os resultados obtidos não são aplicáveis a seres humanos. O Dr. Christopher Smith, médico americano de Long Beach, Califórnia, afirmou:

Os resultados destes testes não podem ser utilizados para prever a toxicidade ou determinar a terapia no caso de uma exposição humana. Como profissional reconhecido de medicina de urgência, com mais de 17 anos de experiência no tratamento de envenenamentos acidentais e exposições a produtos tóxicos, não conheço um único caso em que um médico das urgências tenha utilizado o teste de Draize como auxiliar no tratamento de lesões oculares. Eu nunca utilizei resultados obtidos a partir de testes com animais para tratar envenenamentos acidentais. Os médicos de urgências baseiam-se em relatórios de casos, experiência clínica e dados experimentais obtidos em tentativas clínicas efetuadas em humanos para determinar o procedimento ótimo a ter no tratamento dos seus pacientes.²⁴

Não se pode ignorar também o fato de que algumas substâncias que podem fazer muito mal aos animais, muitas vezes não provocam reações aos humanos, como, por exemplo, a insulina que pode provocar deformações em coelhos e a morfina que provoca delírios em ratos. Tais produtos não causam nenhum tipo de dano prejudicial aos humanos, muito pelo contrário, ambos são amplamente utilizados e administrados para controle de diabetes e como uso de analgésico para o tratamento de dores agudas.

Em sua obra, Peter Singer, lista inúmeras experiências em animais que não terão nenhum tipo de proveito para o homem. Entre elas as experiências de choque nos animais, neste caso, não eram administrados choques elétricos, mas sim o estado físico e mental destes que ocorriam após um ferimento grave, isto porque, chegaram à conclusão de que os cachorros que eram utilizados como cobaias. O choque que lhes era induzido através de hemorragia não era semelhante aos humanos. Também foram realizados testes com a administração de cocaína nos animais.

²³ *Ibidem*, p. 54.

²⁴ *Ibdi*, p.63

Dentre essas práticas, não se pode deixar de lado a vivissecção, método que representa a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para o estudo fisiológico. Utilizado principalmente em diversas instituições de ensino voltados a biomédica, objetivando, assim, o avanço no conhecimento científico como forma de proporcionar avanços na área.

É certo que neste campo, o uso de animais gera grandes contradições como o de matar e desrespeitar para salvar, o que conseqüentemente leva a um conflito com os princípios éticos. O embate desta questão leva a três pontos de vista diferentes sobre o tema:

O primeiro, os vivisseccionistas acreditam que os benefícios que tal procedimento leva é superior aos malefícios, defendendo a prática de experimentos em animais, vez que representa um grande instrumento voltado para a pesquisa na cura de doenças, e como resultado a melhoria na qualidade de vida de um modo em geral.

Os grupos farmacêuticos, por exemplo, são adeptos a este pensamento. Para estes, a morte do animal é tida como um acontecimento necessário, de forma que neste caso prevalece a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios.

No segundo pensamento, a corrente abolicionista, é totalmente antagônica aos vivisseccionistas. Para estes, a vivissecção é uma prática cruel e que não pode ser justificada, haja vista a existência de métodos igualmente eficazes que visam proporcionar os mesmos objetivos.

Seguindo a linha da corrente abolicionista, os experimentos em animais em sua grande maioria, geram resultados duvidosos em decorrência de elementos, como a imperícia técnica na condução dos testes e o desequilíbrio na saúde física e mental do animal em questão.

Por fim, tem-se a doutrina dos 3 R's, assim como os abolicionistas, buscam pela substituição por outro método sem ser o animal, sempre que possível. Sua origem foi na obra norte americana *The Principles Of Humane Experimental Technique*, (Os Princípios da Técnica Experimental Humana) de Russel & Burch em 1959.

Chama-se os princípios dos 3 R's porque se dá através da combinação de três elementos, entre eles a substituição (*replacement*), redução (*reduction*) e o refinamento (*refinement*). Sua filosofia considera como métodos alternativos aqueles que proponham-se reduzir o número de animais necessários para se executar a pesquisa, o refinamento da técnica e treinamento pessoal, de forma que leve a uma

redução na severidade dos processos utilizados, assim, é possível minimizar o desconforto e o sofrimento animal²⁵.

Em uma breve análise à doutrina brasileira como já desenvolvida em capítulo anterior, há uma contradição relativa à legalidade da vivissecção. Ao começar a análise pelo ano de promulgação das Leis, inicialmente, a primeira que se refere a tal tema é a Lei 6.638/79, a qual estabeleceu normas didático científicas da vivissecção de animais, dando margem para possíveis incoerências e consequentes maus-tratos.

Ainda seguindo, a ordem cronológica de promulgação de leis, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que em seu artigo 32, §1º, proíbe a prática de pesquisa em animais vivos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal²⁶.

Por fim, há a Lei 11.794/08, norma que estabelece o procedimento para uso científico de animais, regulamentando o inciso VII do §1º da Constituição Federal, o qual discorre sobre o direito ao meio ambiente e as formas de preservação deste, incluindo a proteção efetiva a práticas que submetam os animais a crueldade. Esta Lei revoga a Lei anterior (Lei nº 6.638/79).

Dentre suas previsões, vale ressaltar, a instituição do CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que tem por objetivo zelar pelo cumprimento de normas relativas à utilização humanitária de animais, realizar o credenciamento, monitoramento e avaliação de instituições e estabelecer normas técnicas destas.

A contradição aqui apontada é quando há o confronto entre essas duas normas infraconstitucionais. Como em uma dessas há previsão da legalidade do procedimento e em outra a decretação de ilicitude da prática?

²⁵ COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS. Princípio dos 3 R's. São Paulo: UNIFESP, 2015. [Online] Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/ceua/material-de-apoio/principios-3rs>. Acesso em: 15 out. 2019.

²⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

É certo que o ordenamento jurídico não aceita qualquer tipo de antinomia de leis, de modo que seus dispositivos não podem entrar em contradição, para tanto, todas as normas devem seguir harmônicas entre si a fim de manter a segurança jurídica entre elas.

A finalidade das duas Leis em questão é a proteção do meio ambiente, em especial os animais. Na Lei de Crimes Ambientais, a proteção recai de maneira mais objetiva, à medida que a Lei nº 11.794/08 protege os animais aos tratamentos cruéis e garante o direito ao estudo científico, observadas as considerações destas. Também deve-se frisar que a segunda lei é norma regulamentadora da Constituição Federal, no inciso VII, §1º do artigo 225, que conforme já descrito acima assegura a proteção à fauna e à flora.

Ante o exposto, resta claro diante da análise das duas leis que se admite a realização de procedimentos em animais, desde que observadas as disposições legais previstas nestas, de modo que não se possa cominar aos animais grau de agressão, dor e angústia. De modo, que para a doutrina brasileira há influência dos princípios dos 3R's, em razão da autorização em procedimentos em animais, desde que observados requisitos previstos, e que sempre que possível ocorra a substituição de tais experimentos para outros que não envolvam animais.

A respeito do tema, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 02ª Região decidiu de forma que excluísse qualquer possibilidade de contradição, em Ação Civil Pública nº 2001.51.01003777-0, veja:

O que não se admite é a realização do procedimento sem a estrita observância às disposições legais de regência, porquanto não se justifica que, no interesse da ciência e da formação profissional, se possa infligir aos animais elevado grau de agressão, dor e angústia. A orientação deve ser sempre a de poupá-los, ao máximo, de qualquer sofrimento. Esse é o sentido da lei. Por tal motivo é que, na redação do § 1º, do art. 32, da Lei 9.605/98, comete crime ambiental aquele que “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, com a previsão do aumento da pena em um terço, no caso de morte do animal (§ 2º). Neste ponto, ao contrário do que se entende, somente se há que cogitar em meios alternativos, quando a experiência em animais vivos for dolorosa ou cruel, nos exatos termos do dispositivo legal acima. A contrario sensu, afastadas a dor e a crueldade, ou seja, se observadas, integralmente, as regras impostas pela Lei 6.638/79, e, posteriormente, com a sua revogação, pela Lei

11.794/08, não há qualquer impedimento legal à prática da vivisseção²⁷.

Em análise ao julgado se verifica que só há ilegalidade na experimentação animal quando não observados os procedimentos estipulados na lei, quando há crueldade e ou quando houver possibilidade de métodos alternativos.

Diante o exposto, chega-se à conclusão que a vivisseção prevalece sobre a defesa da integridade e da utilização de animais, vez que até o presente momento o direito brasileiro não tutela os animais como sujeitos de direito, o que dá ensejo a utilização destes em experimentação em laboratórios de pesquisa e no campo educacional. Apesar de que a prática está sendo objeto de debate entre acadêmicos, ligados à defesa dos animais, os quais são a favor de uma educação mais responsável e ética.

Um caso notório que houve comoção nacional e que foi manchete no Brasil durante alguns dias, em outubro de 2013, foi o que envolveu o Instituto Royal, sediado na cidade de São Roque, no Estado de São Paulo. O instituto realizava pesquisas e testes de produtos cosméticos e farmacêuticos em cães da raça *Beagle*, além de utilizar ratos e coelhos também. Houve relatos de que os animais eram mantidos em condições precárias, além de estarem sendo sacrificados através de métodos cruéis e que havia corpos ocultados em um porão.

Para o caso foram lavrados boletins de ocorrência contra o Instituto, o primeiro noticiando os maus-tratos, em que testemunha afirmou ouvir vários gritos de cães, o que indicavam que os animais eram submetidos a tratamentos cruéis e que sentiam dor, isso ocorreria numa frequência de quatro vezes ao dia.

Ocorre, que na madrugada da sexta-feira, 18 de outubro de 2013, os manifestantes que se encontravam na frente do estabelecimento protestando contra a forma de tratamento aos animais, invadiram o local e fizeram o resgate. Através de vídeos liberados para a imprensa, foi possível ver a situação de penúria com muitos animais que tinham seus dentes caninos retirados. O segundo boletim lavrado fora de furto qualificado contra os manifestantes, já que estes invadiram o Instituto, depredando as dependências e subtraindo os cães do recinto. Os relatos dos manifestantes que invadiram o local, é que haviam mais de 200 animais, o Instituto

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Ação Civil Pública nº 2001.51.01003777-0**, 24 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/70673251/trf-2-jud-trf-22-05-2014-pg-33>. Acesso em: 17 out. 2019.

negou maus-tratos e que seus testes estariam dentro das normas de exigências da Anvisa²⁸.

4.5 Animais no campo da alimentação

O uso de animais na dieta humana teve início na Pré-História, a partir do momento em que foram desenvolvidos os hábitos de caça pelo homem. Até o desenvolvimento de tal prática, a dieta humana era baseada em raízes, coleta de frutas e outras espécies vegetais. A partir desse momento, o consumo dos animais como base da alimentação humana cresceu exponencialmente.

Pesquisas mostram que não estaríamos aqui se não fosse pela mudança na dieta de nossos ancestrais. A introdução da carne na dieta humana fez que com os ancestrais reduzissem a quantidade necessária de alimentos por dia, isto se dá em razão da carne animal ser mais calórica em comparação com a dieta vegetal. Ou seja, com a introdução desta nova fonte de energia, houve um ganho em relação ao tempo que despendiam buscando alimento.

Com o grande crescimento no consumo de carne, há uma necessidade de atender a demanda de mercado interno e externo, de modo que ocorre um crescimento desenfreado na produção destes animais. Com isso surgem as controvérsias em relação aos cuidados destes animais na indústria alimentícia.

As controvérsias se iniciam no momento de cuidado do animal até o momento do abate. Em alguns estabelecimentos fica também caracterizado os maus-tratos aos animais. Em todas as partes do mundo há crenças religiosas ou não no modo de como se deve criar, estocar e até matar os animais, na busca por uma carne mais suculenta ou livre de impurezas.

Na Coreia, é comum o uso de cachorros na alimentação. A crença é que a adrenalina que corre no sangue dos cães amacia a carne, por isso, acreditam que quanto mais o animal sofrer, mais suculenta será sua carne, diante de tal crença eles não medem esforços em torturar o animal antes de seu cozimento²⁹.

²⁸ APÓS denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **G1**, 18 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁹ MARQUEZI, Dagomir. O preço da carne. **Revista Super Interessante**, 24 fev. 2004. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/o-preco-da-carne/>. Acesso em: 20 out. 2019.

No Brasil, o tratamento que é dado aos animais não é diferente do resto do mundo. Leve-se em consideração inicialmente o frango que um dia nos servirá de alimento ou até mesmo na indústria de ovos. Nesta atividade, o abuso das galinhas já se inicia no modo que são confinadas até o final de sua vida. São pequenas jaulas onde não há espaço para movimentos. Em cerca de 95% de toda indústria que produz ovos, este é método de confinamento das galinhas³⁰. Além disso, os espaços em que vivem não são limpos adequadamente.

A indústria da carne de frango não se difere da fabricação de ovos. Além de serem mantidas em pequenos espaços e, às vezes, superlotados com outras aves, levando à quebra de algum osso, muitas ainda acabam sendo mutiladas com o corte de seu bico através de uma lâmina quente, a fim de evitar o canibalismo devido ao grande estresse que lhe são submetidos, e também, para evitar a seleção da comida que lhe é dada, além de viver num lugar onde a luz artificial é quase ininterrupta. Quando pronta para o abate, o método mais utilizado se dá por meio de um choque, que a faz perder a consciência enquanto uma lâmina corta o seu pescoço. Não se pode olvidar também dos pintinhos machos que são encaminhados vivos a morte por meio de um triturador já que estes não produzem ovos e por isso não há finalidade para mantê-los vivos³¹.

O questionamento que se faz aqui é por que estes pintinhos que mais tarde se tornarão galos não podem ser direcionados para a indústria de corte? Quem pode nos responder esta pergunta é Elizabeth Mac Gregor, diretora da educação do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (FNPDA), em matéria no HuffPost. A resposta é simples e está relacionada ao lucro. Estes pintos que mais tarde se tornaram galos, possuem genética diferente dos frangos de corte, pois os provenientes da indústria dos ovos não ganham peso na mesma velocidade que os outros, assim, não há interesse na indústria em aproveitar tais animais³².

Inicialmente, cabe explicar que em cada segmento da produção de carne no Brasil há a utilização de métodos de insensibilização do animal, ou seja, métodos que levam ao animal a perda da consciência para que ocorra o abate deste sem que este

³⁰ ALVARENGA, Lucas. A indústria de ovos é a indústria mais cruel do planeta. **Mercy For Animals**, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/o-preco-da-carne/>. Acesso em: 20 out. 2019.

³¹ MACGREGOR, Elizabeth. Trituração de pintinhos vivos vai acabar nos EUA. Mas e no Brasil?. **HuffPost**, 09 set. 2016. Acesso em: 20 out. 2019.

³² *Ibdi*.

sofra. Para cada tipo de animal há diferentes modos de insensibilização. Pode-se chamar o abate com insensibilização, de abate humanitário, uma vez que não há a tortura aos animais.

Seguindo em frente, na indústria da criação de peixes para o consumo também há métodos que se podem ser considerados como não éticos. O Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento traz diversos modos para o abate destes animais, sendo que em alguns destes não há a necessidade de insensibilização prévia, como a imersão dos peixes em banho de amônia, asfixia por remoção da água e sangria também:

4. Outros métodos de abate:

Outros métodos também são conhecidos por serem utilizados no abate de peixes: resfriamento através da deposição de gelo na água de contenção, exposição ao dióxido de carbono (CO₂) na água de contenção em meio confinado, resfriamento com gelo e dióxido de carbono (CO₂) depositados na água de contenção, imersão em banhos de sais ou de amônia, asfixia por remoção da água e sangria sem insensibilização prévia. Entretanto, demonstrou-se que estes métodos resultam em baixo grau de bem-estar para os peixes. Portanto, estes métodos não devem ser utilizados se existe a viabilidade da utilização dos métodos descritos nos itens 2 e 3 do presente artigo, conforme a espécie de peixe envolvida.³³

Percebe-se que para as práticas descritas no trecho acima, que não obrigam a insensibilização prévia, há utilização de métodos antiéticos.

Passando para análise ética na criação de gado para a indústria. Tanto na indústria de corte como na indústria leiteira há abusos com os animais. Para a produção de leite, as vacas são modificadas geneticamente para que cada vez mais produzam mais leite, tal fator combinado com os machucados vindos das máquinas de extração leiteira gera graves infecções às vacas que muitas vezes levam à morte. Os chifres dos animais são cortados ou queimados sem anestesia para um melhor manuseio do animal. A fim de manter a produção, as vacas são engravidadas à força, num procedimento invasivo através da mão humana. Quando dão à luz aos bezerros, estes são separados da mãe, quando há o nascimento de um bezerro macho, este é direcionado muitas vezes a indústria de vitelo, subindústria do leite, e é morto ainda jovem para a produção de vitela, ressalta-se que produção de vitela é tão cruel quanto

³³ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Código Sanitário de Animais terrestres da OIE**. Brasília, DF: Comissão Técnica Permanente Bem-Estar Animal, 2016. cap. 7.

os outros meio de produção, já que é uma carne de bezerro anêmico que passa seus únicos 5 meses de vida preso em um cercado sem poder se mover para carne permanecer macia, por fim, quando as vacas chegam ao final de sua vida útil o desfecho da história não é diferente, são torturadas até a morte e vendidas à indústria para a produção de carne moída, o hambúrguer³⁴.

Na produção de corte os animais também não estão livres dos maus-tratos, além da separação de bezerros das mães ainda quando jovens, estes animais são amarrados pelas patas ou na cabeça e arrastados por cavalos. Quando jovens têm seus rostos marcados com ferro quente para sua identificação, para tal procedimento são imobilizados de forma violenta. Além destas condutas, também aos mais velhos são feridos a pauladas e choque com o intuito de acelerar o transporte e a movimentação destes, fazendo com que permaneçam agitados e acabem pisoteando uns aos outros. Suas vacinas são aplicadas enquanto estes se movimentam o que pode causar lesões³⁵.

Vale ressaltar que o Brasil não tem leis sobre o bem-estar animal em fazenda. A única referência a isto está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, VII, no qual aduz a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. A fim de se adequar aos padrões mundiais, em 2008, o governo criou uma “Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal”, sendo publicadas as recomendações referentes ao manejo destes animais, tais como o limite adequado de cabeça para a criação, as marcações que devem ser feitas enquanto o boi não está agitado, entre outras.

Vale dizer que estes animais não são tratados com dignidade quando o assunto é o seu deslocamento, seja para importação ou exportação. Há seis anos, o Brasil exporta animais vivos para o abate. Os principais destinos são: Egito, Líbano, Jordânia e Turquia. As condições deste transporte nem sempre são as melhores, tudo começa com o transporte dos animais do interior dos estados produtores, Minas Gerais e Mato Grosso, para as cidades portuárias. Este transporte se dá através de caminhões, dos quais não há espaço adequado para os bois, já que normalmente vem

³⁴ BARONI, Aline. 9 coisas repugnantes que a indústria do leite faz – mas não te conta”. **Mercy for Animal**, 19 out. 2017. Disponível em: <https://mercyforanimals.org.br/9-coisas-industria-leite-faz>. Acesso em: 20 out. 2019.

³⁵ LOCATELLI, Piero. Choques, socos e pauladas: a vida do gado que vira bife na JBS. **Repórter Brasil**, 05 set. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/09/choques-socos-e-pauladas-a-vida-do-gado-que-vira-bife-na-jbs>. Acesso em: 15 set. 2019.

superlotados para economia de veículos e combustível utilizado. Além do fato que não há como providenciar uma refeição adequada, muito menos limpar o local em que são trazidos, fora o fato das viagens serem muito longas e estes animais ficarem em pé.

Já dentro dos navios, o cenário também não muda, isto porque além das viagens longas que levam de um continente a outro, as condições de higiene são muito precárias e o ambiente também é insalubre. Além disso, normalmente, o local de destino, são países com muito menos proteção animal, no sentido de abate humanitário, leis que possam garantir a integridade no momento de seu abate.

Por fim, e não menos importante, há a indústria de carne de porco. Hoje no Brasil, a maioria dos porcos vivem em gaiolas, por sempre ficarem aglomerados passam por diversos problemas de bem-estar, tais como: brigas, mutilações, doenças e ferimentos, além de problemas locomotores por ficarem um longo período de tempo no mesmo lugar. Já as porcas fêmeas também não se livram de gaiolas apertadas, sem sequer com espaço para virarem de lado³⁶. E quando dão à luz, amamentam seus filhotes até o período do desmame. Após este período, os leitões são cadastrados de forma dolosa, e têm suas orelhas e rabos mutilados. Todos esses procedimentos são realizados sem anestesia.

Diante de tais fatos, o que resta claro é que estes animais são sempre os primeiros a ocupar as posições no ranking dos que mais sofrem maus-tratos no mundo todo. Isso se dá pelo número extenso de animais que estão sujeitos as referidas indústrias. O primeiro questionamento que se conclui dos fatos supracitados é: se toda essa crueldade é necessária? Ou se isto não é o meio que os produtores encontraram para gerar um lucro mais rápido? E o terceiro questionamento é: porque estes animais, não possuem o mesmo respeito que tem-se por cães e gatos?

Respondendo a primeira questão é certo que não há necessidade na crueldade aplicada, como já mencionado, existem procedimentos e formas para cada espécie desde o momento do nascimento até o abate destes animais.

Vale dizer que em fevereiro de 2016, houve um projeto de lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre o abate humanitário de animais em todos o território nacional e dá outras providências como diretrizes para o transporte³⁷.

³⁶ CAETANO, Rodrigo. O dilema da carne suína. **Revista Isto É Digital**, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-dilema-da-carne-suina/>. Acesso em: 21 out. 2019.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 49 de 2019**. Lei do abate humanitário. Disponível em:

De autoria do Deputado Goulart, do PSD de São Paulo, o Projeto tem como inspiração normas humanitárias de abate animal pregadas pelo Islamismo, insistindo que tal procedimento deve ser aquele menos doloroso para animal. Aduz também que se adotado, resultará em uma diminuição nos custos dos produtores, já que reduzirá perdas e aumentará sua produtividade. Vale dizer que o referido Projeto se encontra arquivado pela Câmara dos Deputados.

No início do ano outro Projeto de Lei foi apresentado com o mesmo propósito do anterior, ou seja, tornando obrigatório o abate humanitário de animais em todos os estabelecimentos que efetuem tal procedimento. O Projeto de Lei 49/2019 é de autoria do Deputado Fred Costa de Minas Gerais. Vale ressaltar que este projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 2156/2011, o qual institui um Código Nacional de Proteção aos Animais, que por sua vez foi apensado ao Projeto de nº 215/2007, que objetiva a instituição de um Código Federal de Bem-Estar Animal. O referido projeto encontra-se aguardando a criação de Comissão Temporária pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O fato é que apesar de existirem normas criadas e inspecionados pelo Ministério da Agricultura, o abate humanitário ainda não é lei no Brasil, de modo que não pode ser obrigatório em todos os estabelecimentos que pratiquem o procedimento de abate animal.

A resposta não somente para o segundo questionamento, mas como todos os procedimentos apresentados que incluem entretenimento, métodos de pesquisa e afins é que tudo se dá através da combinação de antropocentrismo e do especismo criado pelo homem para com os animais, de modo que criou-se esse paradigma de que a vida destes animais somente se presta a servir nosso propósito.

4.5 Animais como fonte de renda

Conforme já mencionado anteriormente, além de todos os usos descritos, também pode-se citar outra forma de uso e abuso dos animais como fonte de renda. Utilizando-os como fonte de lucro, os animais também podem ser usados somente como forma de rendimento para quem os detêm.

Um grande exemplo é o uso de animais na indústria da moda. Desde os tempos mais remotos, a pelagem animal serve como roupa para os homens. Inicialmente eram usadas para mantê-los aquecidos durante as baixas temperaturas. Naquela época, os homens consumiam a carne do animal abatido e depois reutilizavam a pele para proteger-se do frio. Porém, como a indústria da moda sempre busca inovação, a introdução dessas peles voltou a virar febre entre os consumidores no chamado período moderno, por volta do ano 1500.

Foi a partir deste momento, com o crescimento da demanda e a intenção de supri-la que começaram os abusos a integridade dos animais. Anualmente, milhões de espécies, incluindo, coelhos, chinchilas, guaxinins, vision, jacarés e pítons são criados para atender à referida demanda da moda, seja em casacos, coletes, relógios, malas, entre outros acessórios.

Porém, as verdadeiras vítimas da moda são os animais, que são criados e mantidos em jaulas muito pequenas, às vezes superlotadas, expostos a fatores climáticos, afastados de qualquer interação natural. Por isso, passam a desenvolver distúrbios psicológicos e comportamentos auto lesivos, dentre eles pode-se citar a repetição consecutiva de certos movimentos, automutilação ou até mesmo o canibalismo na espécie. Após passarem a vida confinados e angustiados, os métodos de abate são hediondos, sem sequer serem insensibilizados previamente. Pode ser citado o afogamento, a concussão (morte por uma pancada), asfixia, dentre outros³⁸.

Outro exemplo é a utilização de fêmeas de várias espécies para servir como reprodutoras, ou como chamam matriz, e proceder com a venda dos filhotes. O uso mais comum das matrizes é em cachorros. Apesar de existirem locais que a reprodução seja de forma correta, em conformidade com a legislação, com o devido alvará e sem o abuso aos animais, nem todos têm essa realidade.

Existem vários canis que funcionam ilegalmente pelo Brasil, em alguns casos há o abuso animal em relação a forma de tratamento que lhes é oferecido. De pronto se pode listar que em muitos casos, quando as fêmeas não vivem em gaiolas, vivem em pequenos espaços imundos, sem a devida higiene, escassez de alimentos e água, falta de acompanhamento médico com os devidos tratamentos e a reprodução sem o

³⁸ ORGANIZAÇÃO ANIMAL. **Animais no vestuário e acessórios**. [Online]. Portugal, 2018. Disponível em: <https://animal.org.pt/animais-no-vestuario-e-acessorios/>. Acesso em: 24 out. 2019.

intervalo necessário entre uma cria e outra³⁹. Vale mencionar também que em muitos casos, após seu período fértil, são descartadas de forma cruel, como o abandono do animal na rua ou até mesmo o sacrificio, já que não podem mais produzir crias para a venda.

Dependo da raça do filhote vendido o valor pode ultrapassar os quatro mil reais⁴⁰, e ainda poderá sofrer alterações em função de tamanho, raça e o *pedigree*. Resta evidente o lucro que se pode gerar com a venda dos animais.

Seguindo a mesma linha de pensamento acerca do abuso animal como fonte de renda, pode-se estabelecer um paralelo com o tráfico ilegal de animais silvestres. No Brasil, esta atividade é a terceira atividade clandestina que mais movimenta o dinheiro de forma ilegal⁴¹, “dinheiro sujo”, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

O destino desses animais pode variar. Os mais comuns são pet shops, colecionadores particulares na qual dão prioridade para as espécies raras e ameaçadas de extinção e para estudos científicos. O transporte desses animais em todos os momentos é precário, sendo que uma parcela deles morre antes de chegar ao seu destino. Esta atividade envolve uma cadeia de pessoas envolvidas, das quais pode-se citar, os fornecedores, os intermediários e o consumidores.

Somente em 1998, esses animais passaram a ter uma proteção própria com a edição de Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, com o objetivo de unificar os principais delitos ambientais em um corpo só.

O artigo 29 da referida Lei prevê a sanção penal para referida prática:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

³⁹ SECRETARIA do Ambiente realiza operação em canis clandestinos. **Bonde com N**, Londrina, 04 abr. 2017. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/bondenews/londrina/secretaria-do-ambiente-realiza-operacao-em-canis-clandestinos-439398.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴⁰ Consulta do Preço via site. Disponível em: <https://love.doghero.com.br/racas/shih-tzu/>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴¹ Informação disponível no site <http://www.natureba.com.br/trafico-animais-silvestres.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

V - em unidade de conservação;
VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional⁴².

Através de uma leitura da Lei supracitada, seu objetivo principal é tornar mais rígido a penalização do crime de tráfico, porém o que realmente ocorre é a conversão das sanções penais em penas administrativas como a aplicação de multa ou a prestação de serviços à comunidade.

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DOS REÚS - CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTES - ARTS 29 CAPUT, § 1º, INC. III, E ART. 32 DA LEI 9.605/98 - OPERAÇÃO OXOSSÍ - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO PARA O CRIME AMBIENTAL - ESPECIALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Os fatos narrados na inicial se inserem dentro do expediente que ficou conhecido como "Operação Oxossi", que teve como objetivo investigar e estancar o tráfico internacional de animais silvestres, alguns deles ameaçados de extinção. II - Comprovadas a materialidade e autoria do crime de maus-tratos, descrito no art. 32 da Lei 9.605/98. Os elementos trazidos aos autos não deixam dúvidas de que a intenção dos réus de afetarem os bens jurídicos lesados foi definitivamente comprovada nos autos e bem articulada pelo Juiz sentenciante. III - Alterada a capitulação com fulcro no art. 617, do CPP, que autoriza a emendatio libelli no Tribunal. O apelante integra a massa da organização, juntamente com outros agentes, atuando na compra e venda de animais, ora com fim religioso, ora para a venda em feiras de animais, enfim, não se trata da cúpula da organização, razão pela qual se deve aplicar à conduta descrita no art. 29 da Lei especial, em lugar do art. 180 do CP. IV - Recurso parcialmente provido. APELACAO CRIMINAL 2009.51.01.807277-0, 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO, 03/11/2008.

Diante do exposto, se verifica a necessidade de uma criação de um tipo penal específico, já que não possibilitaria a conversão das penas previstas para sanções administrativas.

É a partir dos exemplos expostos no decorrer do capítulo que se chega à conclusão de que ainda está longe um possível tratamento digno aos animais.

⁴² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

Enquanto somente houver a preocupação ao lucro e não com o cuidado ético no sentido de zelar pelo bem-estar dos animais.

No mais, pode-se dizer que aparentemente não existe uma situação utópica na qual os animais não mais seriam usados para qualquer atividade, uma vez que no campo da alimentação dificilmente, como já comprovado, nossa espécie de homínido não sobreviveria sem uma dieta à base de carne ou se sobrevivesse deveria comer 15 vezes mais do que o necessário. O que efetivamente se pode ter é uma sociedade que acredita que os todos os animais possuem o mesmo direito e que estes são sim capazes de sentimentos humanos, de modo que suas vidas não se prestam para suprir as necessidades humanas.

5 AVANÇOS NA SOCIEDADE ATUAL

A proposta desse capítulo é demonstrar que apesar de ainda estar longe um tratamento digno aos animais como detentores de direito, a sociedade brasileira está caminhando para um tratamento adequado aos próprios animais não humanos.

Para se analisar essa evolução doutrinária e legislativa acerca do tema, se faz necessário, inicialmente, entender como eram vistos estes animais para o Estado e para seus donos. O Código Civil não dispõe expressamente sobre os animais, mas a doutrina enquadrava-os no artigo 82 da referida Lei:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.⁴³

Da leitura deste dispositivo, verifica-se que os animais são tratados com bens suscetíveis de movimento próprio, ou seja, em uma exemplificação eles são objetos dotados de próprio movimento. Apesar de não estar expressamente disposto no ordenamento jurídico, desde o ano 1941, já havia leis contra os maus-tratos para qualquer tipo de animal, seja doméstico ou silvestre.

Com o passar dos anos, a comunidade pró-animal ganhou voz e com isso vários projetos de lei foram criados com o intuito de assegurar o bem-estar animal. Dentre eles pode-se citar o PL nº 3670/15⁴⁴, projeto de lei para acrescentar um parágrafo único ao artigo 82 determinando que animais não serão considerados como coisas.

Além disso, há a Declaração Universal dos Direitos dos Animais do ano de 1978⁴⁵, da Organização das Nações Unidas (ONU), estipulando em seus artigos 2º e 5º que cada animal tem direito ao respeito e o direito de viver e crescer segundo o

⁴³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3670 de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. O documento fora assinado pelo Brasil.

Outro fator que embasa essa busca pelos direitos dos animais, é o fato de que o Brasil é o 4º país no mundo com a maior população de animais de estimação. Consoante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2015, à época, o número de animais era maior do que o de crianças nos lares das famílias brasileiras e metade dos domicílios possuía um cachorro. Diante de tal exponencial, há a necessidade de adequação à nova realidade.

Para muitas pessoas, seu pet é como um membro da família. Ele é dotado de personalidade, o que para o ordenamento jurídico sugeriu um novo embate nas questões que envolviam estes animais, como por exemplo, casos que envolviam a custódia desse animal quando por ventura um casal se separava.

Um dos primeiros casos no Brasil que envolvia a posse de um animal foi no Rio de Janeiro, no ano de 2013, no qual um casal se separou e com isso houve a questão da custódia do animal. Na decisão do recurso foi considerado os vínculos emocionais e afetivos constituídos durante o relacionamento. De modo que foi reconhecido a conexão do ex-marido, e estipulado o regime de visitar ao animal.⁴⁶

O impasse aqui criado é de quem seria a competência para julgar as ações envolvendo animais como parte da família, uma vez que para o código civil, eles são considerados como coisas, porém, para as pessoas que são seus donos eles são dotados de personalidade. Em junho de 2018, o Supremo Tribunal de Justiça, julgou o Recurso Especial nº 1.713.167/SP, o qual fixou a competência das Varas de Família para o julgamento dos conflitos que envolvessem tais conflitos.

O acórdão de autoria do ministro Luis Felipe Salomão, expõe a relação do homem como seu animal:

O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos". "O regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu

⁴⁶ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 27 de janeiro de 2015.

animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade⁴⁷.

O venerando acórdão reconhece que quando se trata de animais, a questão não se resume somente posse ou propriedade deste. Faz-se necessário avaliar a relação do pet com os seus donos, uma vez que se pressupõe uma relação de afeto com ambos.

Seguindo uma mesma linha de pensamento, há um Projeto de Lei do Senado nº 542/18, o qual estabelece a custódia compartilhada do animal de estimação nos casos de dissolução de casamento ou da união estável⁴⁸. Diante de tais fatos, no campo do direito de família verifica-se uma evolução no tocante a natureza jurídica dos animais.

No que concerne aos maus-tratos dos animais, também já se verifica avanços. Como já mencionado no capítulo anterior, há o Projeto de Lei nº 215/07, que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, de autoria do deputado federal Ricardo Tripoli, do PSDB de São Paulo. O referido projeto estabelece as diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal, nas atividades de controle animal, experimentação e produção animal.

Os objetivos principais desta lei são a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimento físicos e mentais dos animais; a defesa dos direitos dos animais e a garantia ao seu bem-estar⁴⁹. Vale mencionar que o bem-estar animal se entende por a “garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, ausência de lesões, doença, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde”⁵⁰

⁴⁷ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018.

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 215 de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067&ord=1>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁵⁰ *Ibdi*.

O referido Projeto de Lei tem previsão para quase todos os maus-tratos expostos no capítulo anterior, como, por exemplo, a comercialização de cães e gatos, o transporte de animais e o procedimento do abate de animais.

Outro projeto que chama atenção é a CPI do maus-tratos aos animais, do ano de 2015. A Comissão Parlamentar de Inquérito surgiu devido à grande lista de maus-tratos que ocorreram no país no ano de sua instituição. Dentre elas há o caso em que o prefeito da cidade de Santa Cruz do Arari, no Pará, Marcelo Pamplona, pagou aos civis para a captura e sacrifícios dos animais de rua.

Seu objetivo principal, é investigar os fatos determinados como maus-tratos de animais, em um período de 120 dias com a apresentação de possíveis soluções que possam contribuir para esclarecer episódios como os já narrados⁵¹.

Outro ponto que teve grande conhecimento é o Projeto de Lei nº 27 de 2018 da Câmara.

5.1 Projeto de Lei da Câmara 27 de 2018

Esse projeto de Lei é o que mais chama a atenção dentre os já mencionados por esse estudo, no sentido de ser o único que tem por objetivo a mudança da natureza jurídica dos animais.

No dia 07 de agosto de 2019, o Senado Federal aprovou projeto de lei que cria a natureza jurídica para os animais domésticos e silvestres. Neste projeto, os animais não poderão mais ser considerados como objetos.

A iniciativa se deu por conta do Deputado Federal Ricardo Izar, do Partido Progressista de São Paulo, a qual acrescenta um dispositivo à Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. A proposta tem como objetivo tutelar os animais domésticos e silvestres com o intuito de afastar o juízo de “coisificação”, que os classificavam como bens móveis, e, assim, atribuir-lhes um novo regime jurídico, *suis generis*.

O antigo regime com as normas vigentes as quais dispõe sobre o tema, versam somente sobre a proteção ambiental, ou seja, a tutela fica restrita à função ecológica, desconsiderando interesses dos próprios seres. Com a nova atribuição, os

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Requerimento de Instituição de CPI. Autoria: Dep Ricardo Izar. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309044&filename=RCP+13/2015. Acesso em: 24 out. 2019.

animais serão reconhecidos como seres sencientes, isto é, sentem dor e emoção, diferem do ser humano no tocante aos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

Os principais objetivos deste projeto de lei é a afirmação dos direitos dos animais não humanos e a sua proteção; a construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e o reconhecimento de que estes animais possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes e passíveis de sofrimento⁵².

Passando assim a serem considerados como sujeitos de direito despersonalizados, de acordo com a sua espécie, natureza biológica e sua sensibilidade. Esta natureza de seres sencientes, possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

No corpo da lei seria acrescentado um artigo 79-B que ficaria com a seguinte disposição:

Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.⁵³

Cabe esclarecer, ainda, que o referido projeto ainda não foi publicado, uma vez que foi aprovado no Senado Federal com alteração e por isso retornará a Câmara dos Deputados para as seguintes deliberações. Apesar de ainda não aprovado, é evidente a mudança de atitude em relação aos animais.

Diante da proposta da referida Lei e das outras já mencionadas, resta evidente a gradual transformação na visão da sociedade sendo refletida na legislação brasileira. Com um abandono da visão antropocêntrica cominado com o especismo no sentido de todos os animais possuírem diferentes graus de afiliação e servirem somente ao propósito dos seres humanos.

Com isso, resta evidente a mobilidade dos animais em serem reconhecidos como sujeito de direito, vez que os novos projetos de leis comprovam que estes possuem capacidades sensíveis iguais às dos humanos e, conseqüentemente o seu

⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27 de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Autoria: Dep. Ricardo Izar Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1571777676029&disposition=inline>. Acesso em: 24 out. 2019.

⁵³ *Ibdi*.

trato deverá ser revisto, visto a maior preocupação com o seu bem-estar mediante as atividades que estes participam.

6 CONCLUSÃO

A partir dos fatos apresentados por este estudo se faz notório que o entendimento social acerca dos animais está gradualmente mudando, através da criação de uma consciência a respeito dos direitos dos mesmos. Tal fenômeno pode ser explicado pela adoção da visão biocêntrica, alterando sua posição de subordinado perante o homem para sujeitos de direitos despersonalizados.

A grande problemática aqui contida, ainda se dá através da visão antropocêntrica, isto porque, apesar da gradual mudança desta visão, ainda a grande maioria dos humanos se atermem a ela, que combinado com o especismo e a ânsia por poder econômico criam diversas formas de crueldade e maus-tratos aos animais. Diante do problema exposto se faz necessário entender que os animais não podem ser tratados como um mero objeto que atende as necessidades humanas.

É essencial a aprovação de leis que visem sanar os problemas aqui apontados além dos outros existentes na sociedade, já que seria muito difícil uma situação utópica de não utilização dos animais para nenhum dos métodos exemplificados. Isto é para se evitar a perpetuação dessa cultura de crueldade e já está na hora de reconhecer que os animais são indivíduos dotados de capacidade sensível e cognitiva similar à humana.

Pode-se afirmar que com o Projeto de Lei 27/2018, considera-se um grande passo ao abandono dessas práticas cruéis, visto que sua adoção permitirá um trato diferente a estes seres. Vale ressaltar também que a criação do Código Federal do Bem-Estar Animal, também tem por objetivo modificar o modo como são tratados os animais, uma vez que estes são bens da coletividade e de particulares também, sendo o dever de todos resguardar por seus direitos.

O presente artigo não propõe a exoneração dos animais de todas as atividades que participa em conjunto dos humanos, o intuito é criar um sistema de direitos que funcionem para ambos os lados, apenas excluindo os métodos cruéis na utilização animal, de modo que se apliquem outras ferramentas para a obtenção de resultados, isto é, no meio da pesquisa científica somente serão utilizados os animais, quando não houver outras ferramentas capazes de obter resultados sendo que a utilização deste se dará sem práticas de maus-tratos cruéis. Na indústria alimentícia, é necessário a insensibilização dos animais no momento prévio ao seu abate e

também no modo de criação deste. Ou seja, garantir uma vida justa e livre de angústias para este ser independente do seguimento adotado.

Por fim, ignorar todo o sofrimento imposto a estes animais é manifestar incoerência de pensamento no discurso por um mundo de paz, respeito e não violência, fechar os olhos para todos pontos aqui discutidos é deixar de ser ético e moral.

BIBLIOGRAFIA

ALVARENGA, Lucas. A indústria de ovos é a indústria mais cruel do planeta. **Mercy For Animals**, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/o-preco-da-carne/>. Acesso em: 20 out. 2019.

APÓS denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. **G1**, 18 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 17 out. 2019.

BARONI, Aline. 9 coisas repugnantes que a indústria do leite faz – mas não te conta”. **Mercy for Animal**, 19 out. 2017. Disponível em: <https://mercyforanimals.org.br/9-coisas-industria-leite-faz>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 49 de 2019**. Lei do abate humanitário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706864&filename=PL+49%2F2019. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 215 de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067&ord=1>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2156 de 2011**. Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517816&ord=1>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3670 de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Requerimento de Instituição de CPI. Autoria: Dep Ricardo Izar. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309044&filename=RCP+13/2015. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Código Sanitário de Animais terrestres da OIE**. Brasília, DF: Comissão Técnica Permanente Bem-Estar Animal, 2016. cap. 7.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27 de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Autoria: Dep. Ricardo Izar. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1571777676029&disposition=inline>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531**. Brasília, DF: Diário da Justiça, 13 set. 1998. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Ação Civil Pública nº 2001.51.01003777-0**, 24 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/70673251/trf-2-jud-trf-22-05-2014-pg-33>. Acesso em: 17 out. 2019.

CAETANO, Rodrigo. O dilema da carne suína. **Revista Isto É Digital**, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-dilema-da-carne-suina/>. Acesso em: 21 out. 2019.

CHALFLUN, Mery. **Animais, Manifestações Culturais e Entretenimento lazer ou sofrimento?**. [Online] [2015]. Disponível em: <http://docplayer.com.br/7380510-Animais-manifestacoes-culturais-e-entretenimento-lazer-ou-sofrimento-mery-chalfun-1.html>. Acesso em: 19 out. 2019.

CIAMPI, Marco. Chega de crueldade. **Revista Super Interessante**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/chega-de-crueldade/>. Acesso em: 19 out. 2019.

COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS. Princípio dos 3 R's. São Paulo: UNIFESP, 2015. [Online] Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/ceua/material-de-apoio/principios-3rs>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONCEITO de Especismo [Online] [2019]. Disponível em: <http://www.especismo.com.br/>. Acesso em: 14 set. 2019 às 11:06.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**: e a seleção natural. São Paulo: Leopardos, 2000. (Coleção Hemis cultura e lazer).

ESTADÃO CONTEÚDO. Gado vivo: animais viajam 16 dias para chegar ao destino. **Revista Globo Rural**, 14 fev. 2018. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Boi/noticia/2018/02/gado-vivo-animais-viajam-16-dias-para-chegar-ao-destino.html>. Acesso em: 20 maio 2019.

ÉTICA ANIMAL. Animais usados para alimentação. [Online] [2019]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/animais-usados-alimentacao-introducao/>. Acesso em: 19 out. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

GARRETT, Howard. **Blackfish – Fúria Animal**. Direção: Gabriela Cowperthwaite. Produção: Gabriela Cowperthwaite, Manuel Oteyza. [Nova York]: CNN Films, 2013.

GUIMARÃES, Thais Precoma. Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?. **Migalhas**, 05 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI305759,91041-Animais+de+estimacao+coisas+ou+integrantes+da+familia>. Acesso em: 22 out. 2019.

LABORATÓRIO no interior de São Paulo é invadido por ativistas. **Veja.com**. São Paulo, 18 out. 2013. Brasil, Segurança. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/laboratorio-no-interior-de-sao-paulo-e-invadido-por-ativistas/>. Acesso em: 06 maio 2019.

LACERDA, Gabriela. **Vivissecação: crueldade ou ciência necessária?**. Rio de Janeiro: PUCRio, 2013. Relatório do departamento de direito. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 1. ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1996.

LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, jul./dez. 2004.

LOCATELLI, Piero. Choques, socos e pauladas: a vida do gado que vira bife na JBS. **Repórter Brasil**, 05 set. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/09/choques-socos-e-pauladas-a-vida-do-gado-que-vira-bife-na-jbs>. Acesso em: 15 set. 2019.

LUPINO, Guilherme. **BlackFish: o documentário que expõe a tortura de baleias em cativeiro no SeaWorld**. **The Greenest Post**, 26 jul. 2017. Disponível em:

<https://thegreenestpost.com/blackfish-o-documentario-que-expoe-tortura-de-baleias-em-cativeiro-no-seaworld/>. Acesso em: 19 out. 2019.

MACGREGOR, Elizabeth. Trituração de pintinhos vivos vai acabar nos EUA. Mas e no Brasil?. **HuffPost**, 09 set. 2016. Acesso em: 20 out. 2019.

MARQUEZI, Dagomir. O preço da carne. **Revista Super Interessante**, 24 fev. 2004. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/o-preco-da-carne/>. Acesso em: 20 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas: ONU, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO ANIMAL. **Animais no vestuário e acessórios**. [Online]. Portugal, 2018. Disponível em: <https://animal.org.pt/animais-no-vestuario-e-acessorios/>. Acesso em: 24 out. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208**. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, 27 de janeiro de 2015.

SANTOS, João Vitor. O abate de animais no Brasil alimenta uma cadeia monstruosa de ilicitudes jurídicas e ambientais, sanitárias e éticas. Entrevistado: Frank Alarcó. **Instituto Humanitas Unisinos**, 04 mar. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/576584-o-abate-de-animais-no-brasil-alimenta-uma-cadeia-monstruosa-de-ilicitudes-juridicas-ambientais-sanitarias-e-eticas-entrevista-especial-com-frank-alarcon>. Acesso em: 19 out. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 29 maio 2019.

SCOT CONSULTORIA. Produção e exportação mundial de carnes deverá crescer em 2018. **CNA**, 09 jul. 2018. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/producao-e-exportacao-mundial-de-carnes-devera-crescer-em-2018>. Acesso em: 19 out. 2019.

SECRETARIA do Ambiente realiza operação em canis clandestinos. **Bonde com N**, Londrina, 04 abr. 2017. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/bondenews/londrina/secretaria-do-ambiente-realiza-operacao-em-canis-clandestinos-439398.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

SENADO aprova projeto que inclui direitos dos animais na legislação nacional. **Senado Notícias**, Brasília, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SINGER, Peter. A filosofia é hoje mais importante do que jamais foi. Entrevistador: Guilherme Rosa. **Veja**, São Paulo, 1 set. 2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/peter-singer/>. Acesso em: 24 jul. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Ed. rev. [S.l.: s.n.],1989. Disponível em: <https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

SPITZCOVSKY, Débora. Porcos, aves e vacas são os animais que mais sofrem maus-tratos no mundo. **Revista Super Interessante**, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/planeta/porcos-aves-e-vacas-sao-os-animais-que-mais-sofrem-maus-tratos-no-mundo/>. Acesso em 19 out. 2019.

TORRES, Aline. Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. **BBC**, Florianópolis, 30 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 11 out. 2019.

VERGARA, Rodrigo. Como trata os animais?. **Revista Super Interessante**, 31 ago. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/entre-o-ceu-e-o-inferno/>. Acesso em: 19 out. 2019.

WALENDORFF, Rafael. Projeto quer tornar obrigatório abate humanitário nos frigoríficos brasileiros. *In*: WALENDORFF, Rafael. **Blog Canal Rural**. São Paulo, 04 fev. 2019. Disponível em: <https://blogs.canalrural.uol.com.br/ultimasdebrasil/2019/02/04/pl-torna-obrigatorio-abate-humanitario-nos-frigorificos-do-pais/>. Acesso em 20 maio 2019.

ZIMMERMANN, Tim. The Killer in the Pool. **Outside**, 30 jul. 2010. Disponível em: <https://www.outsideonline.com/1924946/killer-pool?page=all>. Acesso em: 19 out. 2019.